



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113081-32.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDIRENE RAMOS COSTA DO NASCIMENTO, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30305

APELAÇÃO Nº 1113081-32.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 17ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL

APELANTE: VALDIRENE RAMOS COSTA DO NASCIMENTO

**APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. RENATA MARTINS DE CARVALHO

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO” – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Apelante afirma que não está em condições de arcar com as custas recursais – Insuficiência financeira não evidenciada – Benefício indeferido em Primeiro Grau, cuja decisão foi confirmada por força de Agravo de Instrumento julgado por esta Colenda Câmara – Autora que recolheu as custas processuais iniciais – Alteração da situação financeira não comprovada – A apelante teve condições financeiras de custear as despesas processuais até a prolação da sentença – Superveniente insuficiência financeira não demonstrada – Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça – Benefício denegado – Precedentes da jurisprudência – Concessão do prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de não conhecimento da parte deste apelo referente às demais pretensões recursais (artigo 101, § 2º, do novo Código de Processo Civil) – **JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA TAL FIM.**

Trata-se de “ação revisional de contrato de empréstimo bancário”, ajuizada por **Valdirene Ramos Costa do Nascimento** contra **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**, julgada improcedente, pela respeitável sentença de fls. 390/397, cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados “em R\$ 1.500,00 dado o ínfimo valor da causa (artigo 85, §8, CPC)”.

A autora apelou (fls. 400/415), pugnando, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois não possuía condições financeiras de arcar com as custas e

despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, tendo em vista “que a renda líquida percebida pela autora, não ultrapassa 03 salários mínimos líquidos”.

De resto, sustentou, em suma, a abusividade dos juros remuneratórios aplicados no contrato discutido nestes autos, uma vez que “a média do mercado na época estava em 80,30%a.a, a CREFISA utilizou 987,22% a.a em seu contrato de empréstimo, ou seja, uma diferença a maior de 1.129% a. a.”, o que ensejava a redução à média de mercado, em respeito às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Procurou demonstrar a descaracterização da mora, em razão da cobrança de juros remuneratórios abusivos durante a normalidade contratual.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para os fins apontados.

O recurso é tempestivo e não veio acompanhado dos comprovantes de preparo, considerando que também versa sobre a assistência judiciária gratuita.

A instituição financeira ré apresentou contrarrazões (fls. 419/430), pugnando pelo improvimento deste apelo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que também versa sobre assistência judiciária gratuita.

Entretanto, tal pretensão, formulada pela apelante, não prospera.

Isto porque, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza

alegada.

Na espécie, a apelante requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e, conquanto tivesse afirmado que não tinha condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não comprovou a sua alegada hipossuficiência financeira, tal como lhe competia, de modo a possibilitar a concessão da gratuidade pretendida. Não instruiu seu recurso com qualquer documento capaz de propiciar o exame da sua alegada hipossuficiência financeira atual, tais como demonstrativo de rendimentos ou extratos bancários.

Vale ressaltar que a autora já havia postulado a concessão deste benefício na petição inicial. Contudo, tal requerimento foi indeferido pela r. decisão de fls. 81, sob os seguintes fundamentos:

“Vistos.

1. Fls. 70/80: Recebo a emenda à inicial com a juntada de extrato bancário.

2. Devidamente intimada para juntada dos documentos para aferição da gratuidade, a autora permaneceu inerte e, assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Assim, emende novamente a autora a inicial para providenciar o recolhimento das custas iniciais e da despesa de citação, esta em conformidade com o Anexo III do Provimento CSM nº 2.663/2022 (Publicado no DJE de 20.07.2022 – pg. 3/4) e Anexo III do Provimento CSM nº 2.684/2023 (Publicado no DJE de 31.01.2023 – pg. 1/3), que em processo digital corresponde a R\$ 29,70.

Prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).”

Contra esta decisão, a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, em julgamento proferido por esta Colenda Câmara (fls. 91/97), o qual manteve o indeferimento deste benefício, conforme se vislumbra da sua ementa, a seguir transcrita (fls. 92):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária

*gratuita formulado pela agravante - Afirmação da recorrente, que é pensionista do INSS, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – **Declaração de bens e de rendimentos apresentada à Receita Federal demonstrando que a renda mensal, auferida pela autora, era superior a três salários mínimos – Insuficiência financeira não evidenciada – Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade pretendida – Artigo 99, § 2º, do novo CPC – Decisão de indeferimento mantida – RECURSO IMPROVIDO**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044418-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023).*

O acórdão proferido no referido recurso transitou em julgado (fls. 98), tendo a autora recolhido as custas iniciais (fls. 103/109).

Assim, tendo a parte autora recolhido a contento as custas processuais iniciais, competia a ela comprovar a alteração da sua situação financeira, após a prolação de sentença, de modo a justificar a concessão da gratuidade no curso do processo, o que não ocorreu, conforme decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes precedentes:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Indeferimento - Requerimento formulado após a condenação, pela sentença, na sucumbência - Necessidade de comprovação do estado de pobreza - Manutenção - Recurso conhecido como agravo retido e desprovido" (Apelação Cível n. 91.023-4 - São Paulo - 5ª Câmara de Direito Privado – Relator: Desembargador Rodrigues de Carvalho Julgado em 10.02.00).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pessoa Jurídica - Pedido de gratuidade da Justiça que pode ser deduzido em qualquer grau de jurisdição - Necessidade, todavia, de se comprovar a alteração da condição financeira do postulante, quando o pedido é formulado no curso do processo, após a primeira manifestação da parte nos autos - Hipóteses em que não basta a apresentação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

singela declaração de pobreza - Petição recursal e agravo de instrumento que se limitam a requerer a concessão do benefício - Ausência de preparo - Inexistência de demonstração e de esclarecimento acerca da necessidade do benefício - Deserção reconhecida - Despacho denegatório de seguimento confirmado - Recurso não provido (Agravo Regimental n. 7.019.991-2-01 - Votuporanga - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Desembargador Amado de Faria – Julgado em 16.11.05).

“Ação de indenização. Danos materiais e morais. Julgamento de improcedência. **Apelação interposta com pedido de gratuidade. Autora que recolheu normalmente as custas iniciais. Não demonstração de modificação de condição financeira. Justiça Gratuita negada.** Determinação de recolhimento do preparo. Ordem não atendida. Deserção reconhecida. Apelo não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1000014-57.2019.8.26.0565; Relator: Desembargador Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 01/07/2020).

Assim também decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Assistência judiciária Justiça gratuita Benefício pleiteado concomitantemente com a interposição da apelação Inadmissibilidade Notório propósito de se esquivar do pagamento sucumbencial. Ementa oficial: Identificado pelo Tribunal estadual propósito da parte de se esquivar de sucumbência a ela imposta, mediante pedido de gratuidade feito tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, julgada deserta” (RT 826/187).

Ademais, como foi bem ponderado no acórdão que negou provimento ao citado Agravo de Instrumento, “a autora, ora recorrente, juntou cópia de sua declaração de bens e de rendimentos apresentada à Receita federal, ano-calendário 2020, exercício 2021 (fls. 26/35 dos autos originários), na qual consta o recebimento, no referido período, do 'total de rendimentos tributáveis' de R\$ 53.345,36 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), o que perfaz a renda média mensal de R\$ 4.445,44 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), cálculo obtido pela divisão da renda anual por 12 (doze) meses, demonstrando, assim, capacidade de recolher as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família” (fls. 95/96). Tais documentos, conforme foi exposto, demonstravam que a sua situação financeira era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

incompatível com a situação de necessitado. E, a autora não demonstrou ter ocorrido superveniente alteração desta situação, que justificasse a hipossuficiência alegada neste momento processual.

Por tais razões, fica indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, nesta fase processual.

Por outro lado, deve ser concedida à apelante oportunidade para recolhimento das custas recursais, de acordo com o disposto no § 7º, do artigo 99, do novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que, “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.

Ante o exposto, pelo meu voto, converto o julgamento desta apelação em diligência a fim de que a recorrente seja intimada a recolher, nos termos do artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas desta apelação, sob pena de não conhecimento da parte deste apelo referente às demais pretensões recursais.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR